



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - PGE-SEDEC

Parecer nº 197/2024/PGE-SEDEC

Processo administrativo: 0041.001761/2024-88
Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Possibilidade. Adequações.

1. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo submetido a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, conforme informações abaixo:

ASSUNTO	Inexigibilidade de licitação.
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 74, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021.
INTERESSADO	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.
EMPRESA SELECIONADA	FACIEST.GO
TERMO DE REFERÊNCIA	0051305023
OBJETO	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de espaço livre, montagem e desmontagem de <i>stand</i> no evento FICOMEX 2024, que engloba a contratação do espaço, estrutura e móveis, a fim de divulgar Rondônia durante o evento, além de credenciais para expositores e co-expositores (empresários de Rondônia), na cidade de Goiânia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	R\$ 350.800,00 (trezentos e cinquenta mil e oitocentos reais).

2. Eis as informações principais e sintetizadas do processo.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. **Da inexigibilidade de licitação**

3. A licitação é procedimento de contratação pública que tem por objetivo "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

4. Em regra (art. 37, XXI, da Constituição de 1988), toda contratação pública deve observar o devido procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

5. Prevendo tais excepcionalidades, há ressalva constitucional que outorga ao legislador ordinário a tarefa de enumerar os casos em que o referido certame poderá ser dispensado mesmo havendo possibilidade de disputa (art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos) ou inexigível, em razão da inviabilidade de competição (art. 74).

6. No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta à Administração Pública valorar, mediante o juízo de oportunidade e conveniência, se deve realizar ou não a licitação. No segundo, a licitação é inexigível em razão da

impossibilidade jurídica de existir competição entre eventuais interessados, seja em razão da unicidade de fornecedores, seja pelos objetivos sociais visados pela Administração.

7. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, podendo se dar de diversas formas, em especial:

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	
1ª Possibilidade	Diante de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo, que gera a inviabilidade absoluta de competição
2ª Possibilidade	Diante da impossibilidade de definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, que gera a inviabilidade relativa de competição
3ª Possibilidade	Diante de situação de credenciamento, em que o adequado atendimento da demanda da Administração pressupõe a contratação de todos os possíveis interessados

8. No procedimento em questão, a consultante fundamenta a contratação no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

9. Afirma a consultante, em síntese, que a empresa **FACIEST.GO**, inscrita no CNPJ nº 43.309.944/0001-58, é a única e exclusiva fornecedora responsável pela organização, comercialização e montagem da FICOMEX 2024 - Feira Internacional de Comércio Exterior do Brasil Central, evento que em que o Estado de Rondônia participará através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, conforme indicado pelo item 7 do Termo de Referência (0051305023), in verbis:

O Governo do Estado tem por objetivo desenvolver o Estado em suas diversas esferas e, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, desempenha ações para movimentar a economia positivamente, gerar empregos e, através da INVEST Rondônia, divulgar as oportunidades de Rondônia atraindo investimentos e novos clientes. Dentre as estratégias adotadas pela Coordenadoria, está a promoção comercial, que tem por objetivo promover o estado de Rondônia como um destino de negócios, além de proporcionar vitrines para os produtos rondonienses alcancarem o mercado nacional e internacional.

A FICOMEX é organizada pela Associação Comercial, Industrial e de Serviços do Estado de Goiás (ACIEG) em parceria com a Federação das Associações (FACIEST) e o Governo do Estado de Goiás. Isto posto, a equipe da Invest Rondônia contactou os organizadores da feira, que informou que a FACIEST possui exclusividade na venda do espaço livre e na montagem do estande para a Ficomex, conforme Declaração de exclusividade (0050673620) e Termo de Exclusividade (0049231903).

Para isso, é sabido que a licitação é a regra para as contratações públicas. Entretanto, por haverem situações que inviabilizam a competição, a Lei 14.133/21 versa, em seu artigo 74, inciso I:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos;**” (grifo nosso)

A Legislação ainda complementa:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Portanto, através da realização do Estudo Técnico preliminar 0051250740 a equipe técnica da Coordenadoria de Atração de Investimentos constatou que a contratação do estande na **Feira Internacional de Comércio Exterior do Brasil Central - FICOMEX 2024**, está inseparavelmente vinculada à escolha do fornecedor e FACIEST – Federação das Associações Empreendedoras, Comerciais, Industriais, de Serviços, de Tecnologia, de Turismo, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 43.309.944/0001-58, por ser a única e exclusiva responsável pela organização, comercialização e montagem da feira, conforme Anexo (0049231903).

10. Dessa forma, Administração justifica a contratação direta com o argumento de que se trata de fornecedor exclusivo. Sob esse aspecto, de fato, o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 reconhece essa circunstância como sendo impeditiva da deflagração do procedimento licitatório. Sendo assim, se apenas uma empresa pode fornecer o produto/serviço almejado, ou se apenas ela produz aquilo que se pretende adquirir, por óbvio, não há que se falar em competição para escolha do fornecedor, pois a própria situação fática o impede.

11. De acordo com o disposto no § 1º do art. 74, para regularidade da contratação fundamentada no inciso I do dispositivo legal em referência "a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

12. Acerca do tema, convém esclarecer que o TCU, por meio de entendimento sumulado sob a égide da Lei nº 8.666/93, que se aplica, pela similaridade, também à Lei n. 14.133/2021, entende que "nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." (Súmula nº 255).

13. Da análise dos autos, verifica-se que foi juntado aos autos a Declaração de Exclusividade sob id. 0050673620, emitida pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE ESTADO DE GOIÁS - ACIEG, a qual declara que somente a empresa em questão fornece o serviço/produto que a SEDEC-INVEST pretende adquirir.

14. No que se refere à instrução do processo de contratação direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 elenca os seguintes requisitos:

	ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	ID.
1.	Documento de formalização de demanda (art. 72, I, Lei nº 14.133/2021).	0049004309
	EXIGÊNCIA (FUNDAMENTO)	
4.	Termo de Referência contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes (art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021) e aprovado pelo ordenador de despesa ou seu substituto legal	0051305023
5.	Estimativa de despesa - Pesquisa de preço/demonstração da vantajosidade (cotações junto a fornecedores, banco de preços, contratos, nota de empenho, dentre outros meios que cumpram essa finalidade) (art. 72, II e art. 23, §4º, ambos da Lei nº 14.133/2021).	AUSENTE
6.	Cumprimento das Exigências de Direito Financeiro e Responsabilidade Fiscal	
6.1)	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, Lei nº 14.133/2021).	0051211067- Dotação Orçamentária
6.2)	Declaração de Adequação Financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo Ordenador de despesas. (Art. 16, II da LC101).	AUSENTE
6.3)	Nota de Empenho com saldo suficiente para a cobertura da despesa que se pretende realizar (Arts. 58 e 59 da Lei nº. 4.320/64).	AUSENTE
7.	Exigências Específicas de Instrução para a Contratação Direta	
7.1)	Parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	NÃO SE APLICA
7.2)	Justificativa acerca da caracterização da situação de inexigibilidade, com os elementos necessários à sua configuração, com Indicação das razões de escolha do prestador do serviço (inciso VI, do art. 72 da 14.133/2021, bem assim o art. 12 da Lei Estadual nº 3.830/16).	0051305023- Item 7 do TR
7.3)	Justificativa de preço ofertado pela futura contratada (inciso VII, do art. 72 da 14.133/2021 c/c 12, §1º da Lei Estadual 3.830/16).	0051305023- Item 8 do TR
7.4)	Autorização, motivada, da contratação direta pelo Gestor da pasta (art. 13, IV, Lei Estadual nº 3.830/16 e o inciso VIII, do art. 72 da 14.133/2021).	0051123300
7.5)	Publicação no Diário Oficial do Estado do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (parágrafo único do art. 72 da 14.133/2021).	AUSENTE
8.	Documentos de Habilitação Jurídica (Art. 66 da Lei nº. 14.133/2021);	
8.1)	Comprovação de existência jurídica da pessoa	0049234992
8.2)	Autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando cabível	0049234992
8.3)	Requisitos de Habilitação Técnica quando essencial para a contratação (Art. 67 da Lei nº. 14.133/2021);	
8.4)	Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (Art. 67, I, da Lei nº. 14.133/2021)	NÃO SE APLICA

8.5)	Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Art. 67, II, da Lei nº. 14.133/2021).	NÃO SE APLICA
8.6)	Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Art. 67, III, da Lei nº. 14.133/2021).	NÃO SE APLICA
8.7)	Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial; (Art. 67, IV, da Lei nº. 14.133/2021).	NÃO SE APLICA
8.8)	Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Art. 67, V, da Lei nº. 14.133/2021).	NÃO SE APLICA
8.9)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (Art. 67, VI, da Lei nº. 14.133/2021;	NÃO SE APLICA
9.	Documentos de Habilitações fiscal, social e trabalhista (Art. 68 da Lei nº. 14.133/2021);	
9.1)	A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	0049234992
9.2)	A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	AUSENTE
9.3)	Certidão Conjunta de débitos relativos aos tributos Federais e dívida ativa da União, bem assim relativa à Seguridade Social (Art. 68, III da Lei nº. 14.133/2021 INSS - art. 195, §3º, CF 1988);	0051399564
9.4)	Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (Art. 68, III da Lei nº. 14.133/2021);	0051399631
9.5)	Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade (Art. 68, III da Lei nº. 14.133/2021);	0051404562
9.6)	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Art. 68, IV da Lei nº. 14.133/2021; FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95);	0051399505
9.7)	Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (Art. 68, V da Lei nº. 14.133/2021);	0049235179
9.8)	Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz. (inciso XXXIII do art. 7º da CF/88);	0049233896
10.	Documentos de Habilitação econômica-financeira (Art. 69 da Lei nº. 14.133/2021);	
10.1)	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (Art. 69, I da Lei nº. 14.133/2021);	0051399301
10.2)	Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante (Art. 69, II da Lei nº. 14.133/2021);	0051399425
11.	Inexistência de proibição de contratar com a administração - certidão negativa da Controladoria Geral do Estado;	0051383391
12.	Comprovante de divulgação do Instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).	A SER REALIZADO

15. O preenchimento dos requisitos deve ser sempre demonstrado pelo órgão contratante, e, aquilo que não for aplicável ao caso, devidamente registrado e justificado por escrito nos autos, para fins de esclarecer possíveis questionamentos pelos órgãos de controle.

16. Compulsando os autos, verifico que há documentos de habilitação com prazos de validade expirados, de modo que tais considerações devem ser observadas e providenciadas pela consulente.

17. Ademais, aponto a necessidade de elaboração da Declaração de Adequação Financeira e da Nota de Empenho em razão da necessidade de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2.2. Da justificativa de preço

18. A respeito do tema, esta Procuradoria, como já acentuou em outras manifestações, não possui elementos capazes de aferir se os mesmos são condizentes com a realidade, devendo a autoridade competente, por meio de sua equipe técnica atentar-se

para a real compatibilidade do preço, tomando todas as cautelas necessárias para aferir se a proposta encontra-se dentro dos padrões econômicos viáveis e buscando meios de comparação com produtos similares e disponíveis no mercado.

19. Assim, a administração deve lastrear sua consulta com bastante cautela e de modo detalhado, conforme orientações já sedimentadas pelo TCU.

20. Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar sobre justificativa de preços nas contratações fundamentadas na Nova Lei de Licitações, esclarece que:

As hipóteses de inexigibilidade de licitação guardam peculiaridade no que atine à pesquisa de preços, porque pressupõem inviabilidade de competição. Nesses casos, é difícil ou inviável para a Administração Pública comparar preços, haja vista que o objeto é executado com exclusividade por aquele que se pretende contratar ou os serviços são singulares - o que significa, nas hipóteses em que o contratado é exclusivo, que **os preços existentes são os praticados por ele próprio ou que, nos casos de singularidade, os preços não seguem necessariamente padrões objetivos de mercado.** Para essas situações, a justificativa de preços ocorre com a **juntada de outros contratos da mesma pessoa que a Administração Pública pretende contratar.** Esse entendimento vem de algum tempo, mesmo diante da Lei n. 8.666/1993.34 Agora, no entanto, o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 é expresso. (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.)

21. Por sua vez, o § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (Grifou-se)

22. Ressalta-se que esse já é o entendimento manifestado pelo TCU, no sentido de que a compatibilidade do preço contratado seja comprovada no processo por meio da juntada de contratos anteriormente firmados pelo pretendo contratado.

23. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a juntada de contratos já firmados pela referida empresa, bem como não houve a juntada de quadro comparativo para demonstrar que o preço cobrado é compatível com o valor de mercado. Portanto, a compatibilidade de preço cobrado pela FACIEST.GO deve ser comprovada.

24. Por fim, é importante registrar que a presente análise se restringe aos aspectos legais compreendidos na pretendida contratação direta, não cabendo a esta Procuradoria a verificação sobre a razoabilidade dos valores envolvidos.

2.4. Do Termo de Referência

25. No tocante ao Termo de Referência, vale ressaltar que este constitui documento obrigatório e prévio ao procedimento licitatório, que servirá de base à elaboração do edital e à minuta contratual. Desse modo, não se admite divergência entre as condições do edital e as cláusulas previstas na minuta do contrato.

26. Em suma, conclui-se que o TR, por ser documento de cunho técnico, é de responsabilidade da equipe técnica da administração que solicitou a aquisição do bem ou do serviço, ficando a apreciação jurídica restrita à verificação da existência dos requisitos legais elencados no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21. Veja-se:

Art. 6º (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

27. Por consequência, no que concerne às contratações diretas, não poderá haver divergência entre o Termo de Referência e o contrato a ser celebrado.

28. As cláusulas essenciais do contrato são aquelas descritas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

29. Da leitura do Termo de Referência (0051305023), nota-se que estão presentes os requisitos necessários para o prosseguimento regular do feito.

2.5. Da publicação do Aviso de inexigibilidade de Licitação

No que concerne a publicação no Diário Oficial do Estado do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, prevista no art. 72, parágrafo único, Lei n. 14.133/2021, observa-se a ausência deste documento necessário, posto que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser publicado em sítio eletrônico oficial, com base no princípio da publicidade. **Assim, deverá ser providenciada a elaboração do Aviso de Inexigibilidade de Licitação e a consequente publicação na imprensa oficial.**

2.6. Da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

30. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (art. 174, I e II).

31. A toda vista se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

32. Com a Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passam a ser o PNCP. Nesse sentido, dentre outras referências, destacamos o art. 94 que versa sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais. Vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

- 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

33. **Nessa medida, com base no artigo citado, a Unidade no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.**

34. Por fim, é importante registrar que a presente análise se restringe aos aspectos legais compreendidos na pretendida contratação direta, não cabendo a esta Procuradoria a verificação sobre a razoabilidade dos valores envolvidos.

3. CONCLUSÃO

35. Considerando os aspectos jurídicos da consulta realizada, esta Procuradoria **opina pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, para contratação da empresa **FACIEST.GO**, inscrita no CNPJ nº 43.309.944/0001-58, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações pontuadas nos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.6 deste parecer.

36. Os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade daqueles que as produziram.

37. É o parecer. Deixo de submeter à apreciação superior, nos termos da Resolução n. 08/2019/PGE.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Cássio Bruno Castro Souza

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Bruno Castro Souza, Procurador(a) Diretor(a)**, em 08/08/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051556078** e o código CRC **B90A7697**.